

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 010/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei 8.381, de 26 de Fevereiro de 2.008, que disciplina sobre a limpeza de terrenos baldios no Município e dá outras providências.

O art. 2º e o caput do art. 5º da Lei 8.381/08 passam a ter a seguinte redação: O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º será intimado para, no prazo de 15 dias, para efetuar a limpeza do terreno. O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 5 dias contados a partir do recebimento do auto de infração para interpor recurso contra o mesmo (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

O PL em análise encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe o art. 1º deste PL, sobre a nova redação do Art. 2º, da Lei 8.381/08, in verbis:

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o Art. 1º será intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a limpeza do terreno. (NR)

Este PL propõe a redução do prazo estabelecido no aludido dispositivo legal de 30 para 15 dias, para que o **proprietário ou possuidor efetue a limpeza do terreno.**

Face a qualquer tipo de poluição ambiental, dispõe a Constituição da República Federativa Brasil :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (g. n.)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (g.n.)

Salientamos que a competência retro descrita não é legiferante, não se trata de competência concorrente para legislar, entre os entes da Federação; porém somando-se ao disposto no art. 30, I, da CF, encontramos o permissivo constitucional, para o Município legislar no tocante ao combate a poluição ambiental, no que concerne a assuntos de interesse local.

No mesmo sentido de nossa Lei Maior, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Dispõe ainda a LOM, em consonância com o art. 225, da CF:

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Concluimos por todo o exposto, que o proposto no art. 1º, deste PL, dando nova redação ao art. 2º, da Lei 8.381/08, encontra embasamento no Direito Pátrio.

Quanto a nova redação, que o presente PL pretende dar ao art. 5º, da Lei nº 8.381/08, infra descrito, temos a dizer:

*Art. 5º O proprietário ou o possuidor terá o prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do recebimento do auto de infração **para interpor recurso contra o mesmo.** (NR) (g.n.)*

Entendemos que ao regulamentar a possibilidade de recurso, a proposição dá eficácia ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (g. n.)

Ex positis, entendemos que a nova redação que se pretende dar ao art. 5º, da Lei 8.381/08, encontra guarida em nosso Direito,

Finalizando, opinamos pela constitucionalidade do PL em exame, **nada havendo a por sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica